



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871754 - SP(2025/0068790-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : THAIS REGINA ARAUJO ARABE
ADVOGADA : VANESSA LUCIANA LUCHESE - SP229324
AGRAVADO : GUSTAVO GALHARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : GUSTAVO GAIARDO
AGRAVADO : RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS
ADVOGADOS : RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402
GUSTAVO GALHARDO - SP269629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO NÃO REALIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de hipossuficiência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871754 - SP(2025/0068790-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : THAIS REGINA ARAUJO ARABE
ADVOGADA : VANESSA LUCIANA LUCHESE - SP229324
AGRAVADO : GUSTAVO GALHARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : GUSTAVO GAIARDO
AGRAVADO : RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS
ADVOGADOS : RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402
GUSTAVO GALHARDO - SP269629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO NÃO REALIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de hipossuficiência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por THÁIS REGINA DE ARAÚJO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ÚNICO INTERPOSTO CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DISTINTAS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, COM CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO, E NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, POR DESERÇÃO.

PREPARO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO.

DESERÇÃO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DA AGRAVANTE, QUE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DESTES AGRAVOS INTERNOS, EXERCE AMPLAMENTE SEU DIREITO DE IMPUGNAR NÃO SÓ O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE, MAS TAMBÉM A DESERÇÃO E O NÃO CONHECIMENTO DO APELO JUNTO A ESTA C. CÂMARA. AGRAVO INTERNO NÃO SUJEITO A PREPARO. PRESTIGIADO O ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (e-STJ fls. 2.423)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.438/2.448).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 101, *caput* e § 2º, 1.003, § 5º, e 1.021 do Código de Processo Civil – porque a recorrente ainda tinha prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do agravo interno;

(iii) art. 98 do Código de Defesa do Consumidor – porque, se a recorrente, no momento de interposição da apelação, não tinha recursos financeiros suficientes para recolher o preparo, a concessão da gratuidade da justiça era medida necessária a se impor para todos ou alguns atos processuais.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 2.516/2.518), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à impossibilidade de concessão de gratuidade judiciária, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Indefere-se a gratuidade postulada.

Com efeito, além de a autora, como professora, auferir renda bruta mensal superior a R\$ 6.500,00 (fls. 2391/2393), verifica-se que ela teve saldo em conta bancária superior a R\$ 23.000,00 entre março e abril de 2024 (fls. 2377/2378).

Ademais, embora não constem bens em seu nome na declaração entregue à Receita Federal, os réus revelaram nos autos a realização da festa de casamento da autora, cujo porte nitidamente contrasta com a aduzida incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A requerente confirmou a realização da festa.

Ainda que ela tenha obtido empréstimo bancário para arcar com parte do evento, é inegável que possui condições de adimplir o empréstimo.

Soma-se que ela possui fonte extra de receita, consoante afirmado por ela.

É empresária individual, exercendo atividade que lhe garante ao menos mais R\$ 2.000,00 de rendimentos brutos mensais. Nesse sentido, foi evidenciado que ela presta serviços como terceirizada para a Associação Residencial Monte Carlo (fl. 2327).

Há, ainda, elementos consistentes de que a autora e seu marido têm propriedade rural e são criadores de gado, conforme constatado nas redes sociais e noticiado nos autos.

Tais informações evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e para o diferimento do recolhimento do preparo recursal." (e-STJ fls. 2.424/2.425)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a

interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No tocante ao prazo para recolhimento do preparo, o Tribunal de Justiça consignou que a parte recorrente, apesar de devidamente intimada, não realizou o ato processual nem comprovou a sua hipossuficiência.

É o que se extrai do trecho do acórdão:

"(...)

A decisão que apreciou os embargos de declaração apresentados à r. sentença foi disponibilizada no DJE em 11/07/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 2276); a apelação, protocolada em 02/08/2023, é tempestiva.

Indeferidos os pedidos de gratuidade processual e de diferimento do recolhimento do preparo, a apelante foi devidamente intimada para o recolhimento das custas recursais, na forma do artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 2394/2396 e 2397), porém, não efetuou o recolhimento no prazo fixado (cf. certidão de fl. 2398).

Nesse quadro, impõe-se o decreto de deserção da apelação." (e-STJ fl. 2.428)

Com efeito, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, como se verifica a seguir:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO. LEI 11.419/2006, ART. 5º. REGULARIDADE. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. É regular a intimação processual realizada em nome de advogado cadastrado no portal próprio, dispensando a publicação no órgão oficial. Inteligência do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

2. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.977.382/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

2. Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para a regularização do preparo formulado sem a apresentação de justa causa.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.914.137/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Por fim, no tocante à comprovação da hipossuficiência, o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, verificou que a parte não logrou êxito em demonstrar o direito à concessão da gratuidade judiciária.

Em reforço:

"(...)

Com efeito, além de a autora, como professora, auferir renda bruta mensal superior a R\$ 6.500,00 (fls. 2391/2393), verifica-se que ela teve saldo em conta bancária superior a R\$ 23.000,00 entre março e abril de 2024 (fls. 2377/2378).

Ademais, embora não constem bens em seu nome na declaração entregue à Receita Federal, os réus revelaram nos autos a realização da festa de casamento da autora, cujo porte nitidamente contrasta com a aduzida incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A requerente confirmou a realização da festa.

Ainda que ela tenha obtido empréstimo bancário para arcar com arte do evento, é inegável que possui condições de adimplir o empréstimo.

Soma-se que ela possui fonte extra de receita, consoante afirmado por ela.

É empresária individual, exercendo atividade que lhe garante ao menos mais R\$ 2.000,00 de rendimentos brutos mensais. Nesse sentido, foi evidenciado que ela presta serviços como terceirizada para a Associação Residencial Monte Carlo (fl. 2327).

Há, ainda, elementos consistentes de que a autora e seu marido têm propriedade rural e são criadores de gado, conforme constatado nas redes sociais e noticiado nos autos.

Tais informações evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e para o diferimento do recolhimento do preparo recursal.

Indeferido o benefício pretendido, deverá a apelante recolher o preparo levando em consideração o valor atualizado da causa, e não seu valor primitivo, desde a propositura da ação até o efetivo recolhimento." (e-STJ fls. 2.424/2.425)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões suscitadas, inclusive gratuidade da justiça, prova dos danos materiais, base de cálculo dos honorários e culpa concorrente, a teor dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, e do art. 93, X, da Constituição Federal.

2. A manutenção da gratuidade da justiça fundamentada na presunção relativa da declaração de hipossuficiência, ausente prova em contrário, observa o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inviável o reexame do conjunto probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à comprovação dos danos materiais e à ausência de impugnação específica, por demandar reexame de provas, não é conhecida, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 2.184.889/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *No caso, a recorrente não apresentou documentos atuais para comprovar sua hipossuficiência, mesmo após ser intimada para tanto, e os documentos juntados não permitem concluir sobre sua condição econômica atual.*
2. *A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de hipossuficiência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.*
3. *Recurso especial não conhecido.*"
(REsp 2.234.251/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.871.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0068790-8

Número de Origem:

10037160720228260306 1003716072022826030650000 1003716072022826030650001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS REGINA ARAUJO ARABE

ADVOGADA : VANESSA LUCIANA LUCHESE - SP229324

AGRAVADO : GUSTAVO GALHARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : GUSTAVO GAIARDO

AGRAVADO : RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS

ADVOGADOS : RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402

GUSTAVO GALHARDO - SP269629

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026